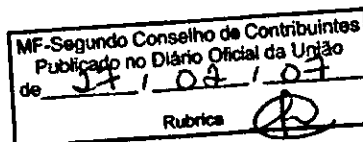




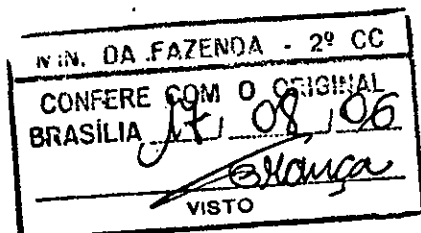
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.211572/2003-31
Recurso nº : 133.688
Acórdão nº : 204-01.421



Recorrente : NITROGENIUS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS GERAIS.

COMPENSAÇÃO. Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, somente são passíveis de compensação, créditos próprios do contribuinte, e, quando decorrentes de postulação judicial, apenas após o trânsito em julgado da decisão autorizativa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. É devida a multa capitulada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, lançada isoladamente, sobre débitos informados como compensados quando os créditos que dariam direito à compensação estão entre os listados no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A inserção de informação falsa em documento oficial – Dcomp apresentada – configura a hipótese de fraude definida no art. 72 da Lei nº 4.502/64, justificando a qualificação da multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NITROGENIUS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

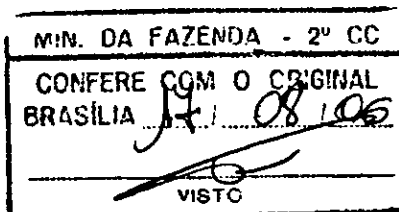
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Leonardo Siade Manzan e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.211572/2003-31
Recurso nº : 133.688
Acórdão nº : 204-01.421

Recorrente : NITROGENIUS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Porto Alegre - RS que considerou procedente lançamento de multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em virtude de compensação informada à SRF por processo eletrônico (DComp). No procedimento de fiscalização restou comprovado que a informação inserida pela empresa, na declaração entregue, de que os créditos se originavam de ação judicial transitada em julgado não correspondia à verdade, pois no momento da transmissão eletrônica da Dcomp a ação ainda se encontrava submetida a recursos.

Além disso, tratava-se de ação judicial movida por outro contribuinte. Sobre o crédito reconhecido àquele, teria sido firmada transação particular com a recorrente por meio da qual a empresa litigante cedeu à autuada o direito aos referidos créditos. Importa salientar que a referida cessão não foi sequer pleiteada, quanto mais deferida, judicialmente.

Três são, portanto, os motivos do auto de infração:

1. os créditos objeto da compensação não são do próprio contribuinte;
2. os créditos decorrem de ação judicial não transitada em julgado; e
3. a informação inserida na DComp quanto ao trânsito em julgado da ação é falsa.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve integralmente o lançamento, tendo a empresa ingressado com recurso em que aponta:

1. a existência de direito de compensação deferido no Mandado de Segurança nº 2003.70.00.013936-4;
2. autorização do código civil para a cessão de créditos;
3. imotivação da decisão denegatória;
4. ilegalidade do art. 30 da Instrução Normativa nº 210/2002 que impede a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros; e
5. inaplicabilidade do art. 170-A do código tributário nacional que exige o trânsito em julgado da decisão que autorize a compensação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.211572/2003-31
Recurso nº : 133.688
Acórdão nº : 204-01.421

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA R. 08/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Embora não tenha sido apresentado como preliminar, é conveniente iniciar a abordagem pelo argumento de que a decisão da DRJ foi imotivada. É que, se acolhido, ensejaria a declaração da nulidade daquela decisão e o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que proferisse uma nova.

Para isso, entretanto, não vejo motivo. A decisão proferida pela DRJ enfrentou todos os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade e motivou cada refutação lançada em atos normativos ou legais em vigor. Assim, não se pode falar em falta de motivação e em conseqüente cerceamento de defesa. E tanto é assim que o contribuinte vem em seu recurso contra-argumentar quanto a todos os motivos indicados pelo julgador *a quo* para indeferir o seu pleito. Ressalte-se que, em nenhum de seus tópicos baseou-se o julgador apenas em ato normativo. Muito pelo contrário, a fundamentação é estritamente legal como adiante se repetirá. Afasto, por isso mesmo, qualquer alegação, ainda que transversa, de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e passo ao exame do mérito.

E é ele de clareza cristalina. Basta a leitura do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, que reproduzo:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas Lei nºs específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE CDM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/01/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.211572/2003-31
Recurso nº : 133.688
Acórdão nº : 204-01.421

Vê-se, desse modo, que não é o art. 30 da IN 210/2002 que impede a compensação de créditos oriundos de decisão antes que esta tenha transitado em julgado: é a própria Lei nº 10.637/2002. É ela igualmente que restringe a compensação a créditos próprios do contribuinte que pleiteia a compensação.

Certo é que cabe à SRF dar cumprimento às decisões oriundas do Poder Judiciário. Dessarte, se naquele Poder se houvesse reconhecido, em decisão definitiva, o direito à Nitrogenius compensar-se com créditos fiscais de outra empresa, não teria havido qualquer indeferimento das compensações pleiteadas e conseqüentemente, nenhuma autuação se produziria. No entanto, não foi isso o que ocorreu.

Com efeito, demonstrou-se, cabalmente, no auto de infração que:

1. a ação mencionada pela recorrente em sua Dcomp fora movida pela empresa Higie Brás Indústria e Comércio Ltda; e
2. nela, apenas foi reconhecido o direito de crédito daquela empresa, decisão essa, sequer definitiva, tanto na data da autuação como, até mesmo, na data do julgamento administrativo.

Portanto, há dois motivos que impedem, por expressa disposição de lei, a compensação praticada pela empresa. É por força do comando legal acima que a IN SRF 210/2002 explicita a impossibilidade de compensação pretendida pela empresa. Interpreta a legislação, não cria nenhuma restrição que não já estivesse expressa na lei.

Correta pois, a não homologação das compensações praticadas e informadas à SRF.

E qual a consequência dessa não homologação? ela é prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que alterou o art. 90 da MP 2158-35. Veja-se:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Lançam-se, pois, de ofício, multas isoladas, calculadas sobre as diferenças decorrentes das compensações indevidas. O percentual das multas será de 75% ou de 150% das diferenças encontradas. No segundo caso, quando caracterizar-se alguma das circunstâncias elencadas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.211572/2003-31
Recurso nº : 133.688
Acórdão nº : 204-01.421

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <i>JR</i> 08/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Ora, resta amplamente demonstrado nos autos que o contribuinte inseriu na própria Dcomp entregue uma informação que sabia não ser verdadeira, isto é, fez constar uma data de trânsito em julgado da ação. Não o tivesse feito, aliás, sequer teria conseguido enviar a declaração.

Por isso, a teor do inciso II do artigo acima transcrito, as multas foram aplicadas no percentual de 150% das diferenças em respeito ao que dispõe o art. 72 da Lei nº 4.502/64. Confira-se:

ART.72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

A conduta praticada amolda-se à perfeição ao trecho final do dispositivo, justificando a majoração da multa na forma prevista no inciso mencionado no auto de infração.

O argumento final da recorrente de que não teria aplicação ao caso o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, também não vemos nele razão. Pretende a empresa que a regra do CTN apenas se aplica aos pedidos formulados no âmbito do Poder Judiciário que digam respeito a restituição de tributos. Como a ação original dizia respeito ao direito de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero ou isentos pela Higie Brás, não estaria sendo discutida qualquer restituição mas sim a aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

Falacioso o argumento. Ora, o que se pretende na ação é o reconhecimento do direito a um crédito para que seja utilizado nas formas de aproveitamento previstas na legislação, em especial, a compensação com débitos de outros tributos. Assim, na ação proposta, a Higie Brás pretende poder compensar créditos fiscais, reconhecidos judicialmente, e é a isso que se opõe o art. 170-A do CTN e, com base nele, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação do art. 49 da Lei nº 10.637/2002.

Forte em todos esses argumentos, voto por negar provimento ao recurso interposto para ratificar a não homologação das compensações efetuadas e manter, na sua inteireza, o lançamento de ofício das multas isoladas, inclusive no que tange ao percentual de 150%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS